



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM



RECURSO

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)/AGENTE DE
CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
QUIXERAMOBIM - SAAE**

Pregão Eletrônico nº 17.13050126-PE

**Processo administrativo nº 2026.05.13.001 (identificado na plataforma também
como nº 170127040005)**

**MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E
SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo sócio
administrador Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, RG nº. 44.116.702-0 e CPF sob o nº
350.882.968-51, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72, com sede
em Barueri/SP, à Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre
I, Ed. Jacarandá, Bairro Sítio Tamboré Jubran – licitacao@megavalecard.com.br, (11)
93277-0546, vem, respeitosamente, com fundamento nos arts. 5º, 12, III, 64, 71, I, 165,
I, alínea ‘c’, §§ 2º e 3º, e 168 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO
ADMINISTRATIVO com pedido de reconsideração, diligência e suspensão dos atos
subsequentes**, contra a decisão que reviu sua habilitação e a declarou inabilitada, com a
consequente realização de novo sorteio e declaração da empresa **VEROCHEQUE
REFEIÇÕES LTDA** como vencedora, pelas razões a seguir expostas.

1. CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E EFEITO

SUSPENSIVO

O recurso é cabível contra o ato de inabilitação, nos termos do art. 165, I, 'c', da Lei nº 14.133/2021, e é apresentado dentro do prazo legal e editalício, contado da ciência do ato recorrido.

Nos termos do art. 168 da mesma Lei, o recurso possui efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente.

Requer-se, portanto, que não sejam praticados atos de adjudicação, homologação ou contratação fundados no sorteio realizado em 24/08/2026 enquanto pendente o julgamento deste recurso.

2. SÍNTESE EXECUTIVA DA CONTROVÉRSIA

A inabilitação deve ser reconsiderada porque decorreu de uma mudança de entendimento da própria Administração, **depois de a Sra. Pregoeira ter afirmado expressamente que a documentação da Mega Vale já havia sido apresentada, analisada e permanecia juntada aos autos, inclusive quanto ao atendimento das condições de habilitação, razão pela qual não seria necessária sua reapresentação integral.**

Ao identificar posteriormente uma alegada falha nessa análise, a Administração poderia rever seu ato, mas deveria fazê-lo de modo motivado, coerente e procedimentalmente leal, distinguindo: (i) eventual requisito material inexistente na data pertinente; de (ii) mera ausência, desatualização, dúvida ou insuficiência de comprovação documental de condição preexistente. Somente após essa distinção seria juridicamente possível concluir pela inabilitação.



A Mega Vale solicitou diligência e encaminhou os documentos ao órgão em 21/08/2026, esclarecendo que, em 19/08/2026, enfrentara instabilidades de rede e internet. Ainda assim, não houve abertura de diligência para examinar os documentos e verificar se comprovavam condições já existentes. Em vez disso, realizou-se novo sorteio em 24/08/2026, do qual resultou a VEROCHQUE como vencedora.

O pedido é objetivo e preserva a igualdade entre os licitantes: suspensão do resultado subsequente, retorno do procedimento à fase de habilitação da Recorrente e abertura de diligência, com decisão específica e motivada sobre cada pendência, admitindo-se os documentos posteriores somente na medida em que comprovem fatos ou condições preexistentes.

3. HISTÓRICO PROCESSUAL RELEVANTE

Marco	Ocorrência relevante
01/06/2026	Sessão inicial. Todas as propostas finais permaneceram empatadas no valor de R\$ 1.442,76; a BIQ Benefícios figurou inicialmente em primeiro lugar após sorteio automático da plataforma.
Após a sessão inicial	A Mega Vale interpôs recurso para exigir a observância da ordem legal dos critérios de desempate do art. 60 da Lei nº 14.133/2021. O recurso foi acolhido, mas a Administração, após nova análise, entendeu persistir empate e promoveu novo sorteio por Google Meet.
Novo sorteio anterior	A VEROCHQUE foi declarada vencedora. A Mega Vale recorreu novamente, apontando a não aplicação do critério relativo às ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho. O recurso foi rejeitado.
Mandado de Segurança	A Mega Vale obteve provimento judicial para que os critérios legais de desempate fossem corretamente aplicados, com retorno do certame à fase pertinente.
18/08/2026	A pregoeira concluiu que somente a Mega Vale comprovou o Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça - 7ª Edição, enquadrando-se no nível Ouro, declarou-a vencedora do critério nº 3 e registrou ser desnecessário aplicar critérios posteriores ou outro mecanismo de desempate.

Marco	Ocorrência relevante
19/08/2026 - 14h22	Embora não tivesse havido novo envio integral no prazo concedido, a Sra. Pregoeira registrou que a documentação de habilitação da Mega Vale já fora apresentada e analisada pela Administração e permanecia nos autos, inclusive quanto às condições do edital; afirmou expressamente não ser necessária sua reapresentação integral, ressalvando a conferência de validade, atualização e eventual necessidade de complementação.
Após a habilitação	A Administração alterou o entendimento e declarou ter identificado falha na análise da documentação da Mega Vale, passando a inabilitá-la e a determinar novo sorteio entre as demais licitantes.
21/08/2026	A Mega Vale encaminhou e-mail ao SAAE, relatou instabilidade de rede e internet em 19/08/2026, pediu abertura de diligência e anexou a documentação para análise.
24/08/2026	Sem a diligência solicitada, foi realizado novo sorteio, do qual a Verocheque foi declarada vencedora.

4. DO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS

O ato de 19/08/2026 não foi uma afirmação genérica. A Sra. Pregoeira registrou, de forma inequívoca, que a documentação de habilitação da Mega Vale já havia sido apresentada e analisada, inclusive na análise individualizada realizada para aplicação dos critérios do art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

19/08/2026 14:22:56 Considerando que, portanto, não se mostra necessária a reapresentação integral da documentação de habilitação já constante dos autos, devendo ser realizada, para fins de prosseguimento do certame, a conferência da validade e atualidade dos documentos sujeitos a prazo de validade, mediante consulta aos respectivos sítios oficiais, quando disponível, bem como a verificação de eventual necessidade de atualização de algum documento;

19/08/2026 14:22:22 Considerando, ainda, que a documentação de habilitação da empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA já foi anteriormente apresentada e analisada pela Administração, inclusive por ocasião da análise individualizada da documentação apresentada pelas licitantes para fins de aplicação dos critérios previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021;

O mesmo registro ressaltou que caberia à Administração conferir a validade e a atualidade dos documentos nos sistemas e sítios oficiais competentes, bem como verificar eventual necessidade de atualização. Portanto, o próprio ato

administrativo indicou o caminho procedimental adequado: conferência e, se necessário, complementação - não a inabilitação automática.

A decisão posterior pode corrigir erro material ou jurídico, mas precisa explicitar: qual documento foi considerado ausente ou irregular; qual exigência editalícia deixou de ser atendida; porque os documentos anteriormente examinados não bastavam; se a condição material existia na data pertinente; e porque a diligência seria juridicamente inadequada.

Sem esse percurso, a mudança de entendimento viola os princípios da motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

5. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

5.1. REGRA DO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 64, da Lei nº 14.133/2021, dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Essa disciplina não autoriza a criação posterior de qualificação inexistente, nem permite tratamento favorecido. Autoriza, porém, a Administração a alcançar a verdade material e a verificar se o licitante já preenchia o requisito no momento exigido, evitando que uma falha documental superável elimine proposta apta e materialmente vantajosa.

5.2. DO ENTENDIMENTO DO TCU

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, assentou que a vedação à inclusão de documento que deveria constar originalmente da proposta não alcança documento ausente que apenas comprove condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, devendo o agente de contratação solicitar e avaliar o documento. O entendimento harmoniza-se com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com a busca da proposta mais vantajosa. Vejamos:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei***

14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(Processo 018.651/2020-8. Acórdão 1211/2021 – Plenário TCU. Relator Walton Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 26/05/2021) (grifos nossos)

A aplicação ao caso é direta, desde que a diligência confirme a preexistência das condições: os documentos enviados ao SAAE em 21/08/2026 devem ser examinados para verificar se certificam fatos já existentes na data de apresentação das propostas ou na data de habilitação aplicável. Se assim for, sua análise não altera a substância da habilitação; apenas comprova uma realidade anterior.

5.3. DO FORMALISMO MODERADO

O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 determina que o desatendimento de exigências meramente formais, quando não comprometa a aferição da qualificação do licitante nem a compreensão da proposta, não importará seu afastamento.

A norma concretiza os objetivos do art. 11: selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, assegurar tratamento isonômico e preservar a justa competição. Vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

(...)

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

(...)

A inabilitação imediata, sem exame do pedido de diligência e sem decisão individualizada sobre a natureza das pendências, transforma a forma em fim autônomo.

O prejuízo competitivo é ainda mais evidente porque a Mega Vale já fora reconhecida como vencedora do critério legal de desempate, por ser a única a comprovar o Nível Ouro.

6. DA EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO REFORÇADA E OPORTUNIDADE DE SANEAMENTO

A Administração possui poder-dever de autotutela e pode corrigir seus próprios atos. Esse poder, contudo, não dispensa motivação nem autoriza que os efeitos da mudança sejam impostos ao licitante sem observância do procedimento legal. Ao contrário: **quando o novo entendimento desfaz uma habilitação expressa baseada em análise anterior dos documentos, a exigência de motivação é reforçada.**

No caso, a alegada “falha na análise” é imputada ao exame administrativo, não à inexistência confessada de requisito material pela empresa. Se a própria Administração reconhece que falhou ao examinar documentos já constantes do processo, o meio proporcional de correção é retornar à fase afetada, promover diligência, franquear manifestação à empresa e decidir de maneira transparente. O art. 71, I, autoriza expressamente o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, e o art. 165, § 3º, determina que o acolhimento do recurso invalide apenas o ato insuscetível de aproveitamento.

A providência requerida não reabre indiscriminadamente a competição. Preserva-se todo o procedimento válido: o reconhecimento da Mega Vale no critério de desempate, os documentos já juntados, a proposta econômica e os atos não afetados. Retorna-se apenas ao ponto necessário para examinar e sanear a habilitação.

7. DA BOA-FÉ, DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA

A Mega Vale agiu de boa-fé. A pregoeira declarou que a documentação já analisada permanecia nos autos e que sua reapresentação integral era desnecessária. Diante dessa orientação oficial, era legítimo compreender que o procedimento prosseguiria mediante conferência pela própria Administração e eventual solicitação pontual de atualização.

Ao tomar conhecimento da reversão, **a empresa não permaneceu inerte**: em 21/08/2026, explicou a instabilidade técnica ocorrida em 19/08/2026, pediu diligência e encaminhou os documentos.

A análise desses elementos, dentro de diligência pública e motivada, não gera privilégio. Ao contrário, assegura tratamento objetivo, pois a mesma regra deve ser aplicada a qualquer licitante que demonstre condição preexistente.

A instabilidade de conexão é circunstância adicional, mas não constitui o fundamento exclusivo do pedido.

O fundamento central é anterior e objetivo: havia decisão administrativa expressa reconhecendo que os documentos já estavam nos autos e tinham sido analisados. A posterior constatação de falha nesse exame impunha saneamento, e não exclusão sumária.

8. DA INVALIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES ENQUANTO NÃO SANEADA A HABILITAÇÃO

O novo sorteio de 24/08/2026 e a declaração da VEROCHQUE como vencedora dependem diretamente da inabilitação questionada. Se esta for reconsiderada, aqueles atos perdem seu pressuposto. Por isso, devem permanecer

suspensos e, ao final, ser invalidados apenas na extensão necessária, conforme os artigos 165, § 3º, e 168 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Além disso, o documento de 18/08/2026 declarou a Mega Vale vencedora do critério nº 3, registrando expressamente que não seria necessário aplicar critérios posteriores ou mecanismo adicional de desempate. Restabelecida a habilitação após a diligência, deve ser preservada essa conclusão, salvo decisão superveniente específica, motivada e compatível com a ordem do art. 60.

9. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso interposto por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA para que seja **ANULADO** o ato que declarou a empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA como vencedora, e, em juízo de reconsideração, a **REVOGAÇÃO** da decisão que inabilitou a Recorrente e o retorno do procedimento à fase de análise de sua habilitação.

Requer-se o reconhecimento de seu efeito suspensivo, sustando-se a adjudicação, a homologação, a contratação e quaisquer efeitos do sorteio realizado em 24/08/2026 até decisão administrativa final.

Pugna pela abertura de diligência, com prazo razoável e registro público, para análise dos documentos já constantes dos autos e daqueles encaminhados por e-mail em 21/08/2026, admitindo-os quando destinados a comprovar fatos ou condições preexistentes, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário.

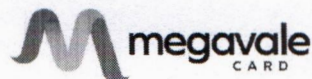
Requer-se, ainda, a indicação precisa de cada pendência eventualmente remanescente, com identificação do item editalício correspondente e oportunidade de saneamento de erro, falha, dúvida, atualização ou complementação que não altere a substância da habilitação.

Concluída a diligência e comprovado que a Mega Vale preenchia as condições de habilitação na data pertinente, requer-se o restabelecimento de sua habilitação e de sua posição como vencedora do critério legal de desempate nº 3, tornando-se sem efeito o sorteio de 24/08/2026 e os atos dele decorrentes.

Subsidiariamente, caso a Sra. Pregoeira não reconsidere a decisão, seja o recurso encaminhado imediatamente à autoridade superior, com motivação circunstanciada, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se a disponibilização à Recorrente de todos os elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, inclusive a decisão completa de inabilitação, o relatório da alegada falha de análise, a ata e a gravação do sorteio de 24/08/2026 e os documentos que fundamentaram os atos recorridos, nos termos do art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, pugna para que a decisão recursal enfrente expressamente os registros administrativos de 18 e 19/08/2026, o pedido de diligência e os documentos enviados em 21/08/2026, evitando motivação genérica ou dissociada da sequência concreta do procedimento.



Por fim, requer-se que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail juridico@megavalecard.com.br com cópia para o e-mail licitacao@megavalecard.com.br, caso seja encaminhado fisicamente, requer seja enviado para o endereço do jurídico da empresa: Rua Floriano Peixoto, nº 2074, Boa Vista, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP 15025-110.

RUBRICA

Nestes Termos, pede deferimento.

Barueri/SP, 26 de agosto de 2026.

RAFAEL PRUDENTE
CARVALHO
SILVA:35088296851

Assinado de forma digital por
RAFAEL PRUDENTE CARVALHO
SILVA:35088296851
Dados: 2026.08.26 08:51:15
-03'00'

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Rafael Prudente Carvalho Silva

OAB/SP 288.403

(11) 3504-0770
(11) 97498-2202

www.megavalecard.com.br
@megavalecard

Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939.
Torre Jacarandá, 8º andar, Tamboré - Barueri/SP.
CEP: 06460-040.